



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063805-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JOÃO BATISTA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO MODAL S.A. e BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 29431

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:2063805-19.2025.8.26.0000

AGRAVANTE:JOÃO BATISTA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA)

AGRAVADOS:BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. E

OUTROSCOMARCA:SOROCABA

MM. JUIZ “A QUO”:CARLOS ALBERTO MALUF

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Repactuação de Dívidas (Superendividamento). Contratos Bancários. Inconformismo. Não acolhimento. Limitação de descontos. Necessidade de observância do procedimento estabelecido na Lei nº 14.181, de 2021, no qual inclui a realização de audiência de conciliação e reconhecimento da situação de superendividamento, com apresentação de plano de pagamento, cuja matéria demanda dilação probatória para melhor apuração dos fatos, o que torna inviável, ao menos em sede de cognição sumária, a concessão de tutela de urgência a fim de suspender ou limitar os descontos. Conduta em consonância com os preceitos atuais da Nova Lei Adjetiva e a interpretação sistemática e axiológica da Lei do Superendividamento. Inteligência do artigo 139, “V”, do CPC. Imposição ao Douto Magistrado de Primeiro Grau do exame exauriente do mérito da Lide. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 117/119 (dos Autos de Origem), que nos Autos de “Ação de Repactuação de Dívidas”, postergou a análise do pedido liminar para depois da manifestação das Partes acerca de apresentação de proposta e realização de audiência de repactuação de dívidas (art. 104-A e seguintes do CDC).

Insurge-se o Agravante, alegando, em apertada síntese, a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, bem como a aplicabilidade do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Aduz a necessidade de limitação dos descontos ao patamar de 30% (trinta por cento) de sua renda líquida, garantindo-lhe desta forma o mínimo indispensável à sua sobrevivência.

Colacionou diversos Julgados.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão hostilizada.

Agravo processado, sem a concessão da tutela recursal pleiteada (fl. 15), com apresentação de Contraminuta às fls. 25/30, fls. 35/44, fls. 46/53 e fls. 82/90.

É o breve Relatório.

Respeitadas as razões do inconformismo exaradas, o Recurso interposto não comporta provimento.

Cuida-se de Ação proposta por “JOÃO BATISTA RODRIGUES” em face de “BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. e OUTROS, objetivando, em suma, a revisão dos Contratos bancários, com a repactuação das dívidas mencionadas na Exordial.

Pois bem.

De início, ressalta-se que o procedimento previsto no artigo 104-A, do Código de Defesa do Consumidor exige a observância de rito próprio, como bem salientou a Decisão agravada, em especial a realização de audiência de conciliação com apresentação prévia de proposta de pagamento, aliás, trata-se de etapa fundamental e pressuposto para eventual concessão de tutela de urgência.

Diante dos preceitos atuais que se cercam a Nova Lei Adjetiva, completamente inviável se afirmar que qualquer tentativa de formação de acordo ou de conciliação entre as Partes seja indevida, pois em diversos dispositivos legais, a previsão de audiência neste sentido é expressamente considerada, e ainda da leitura do teor do artigo 139, inciso “V”, do Código de Processo Civil, é obrigação do Magistrado: *“promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”*.

No caso em tela, por ter optado pelo procedimento estabelecido na Lei nº 14.181, de 2021 o Autor deveria ter conhecimento das fases/etapas a serem enfrentadas no curso da Ação.

Sendo assim, há a necessidade de observância do procedimento estabelecido na Lei nº 14.181, de 2021, no qual se inclui a realização de audiência de conciliação e reconhecimento da situação de superendividamento, com apresentação de plano de pagamento, cuja matéria demanda dilação probatória para melhor apuração dos fatos, o que torna inviável, ao menos em sede de cognição sumária, a concessão de tutela de urgência a fim de suspender ou limitar os descontos.

E como bem ponderou o Douto Magistrado “a quo”: “(...) com base na Lei n. 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor e instituiu a prevenção e tratamento do superendividamento. Assim, adotado o rito inicial da conciliação, antes da análise do pedido liminar, imprescindível haja apresentação de proposta de citação/intimação dos réus, para instauração de audiência de repactuação de dívidas, conforme legislação vigente (artigo 104-A e ss, do CDC). Ademais, a natureza da ação não admite suspensão das cobranças ou limitação de descontos nesta fase processual e, por decorrência, também não é possível impor aos credores que deixem de incluir o nome do requerente em cadastros de inadimplentes. Ressalte-se que caso infrutífero o ato, o processo tornará à conclusão, para análise do(s) pedido(s)”. (fl. 117 dos Autos de Origem).

No mais, como já destacado acima, não só a interpretação sistemática do atual Código de Processo Civil, como a própria interpretação axiológica e sistemática das inovações trazidas pela Lei do Superendividamento apontam pela preferência e primazia à composição entre as Partes, como meio alternativo de composição de Lides.

Neste sentido, oportuno colacionar o seguinte Julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento – Ação de repactuação de dívidas c.c.

tutela de urgência – Decisão de origem que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para a limitação dos descontos dos empréstimos consignados a 30% do rendimento da autora/agravante – Lei do superendividamento – Regramento próprio descrito no art. 104-A do CDC, introduzido pela Lei nº 14.181/2021 – Impossibilidade de concessão de tutela de urgência enquanto não realizada a audiência de conciliação – Precedentes das C. Câmaras de Direito Privado deste E. TJSP – Procedimento de origem que deverá ser readequado de acordo com a regra específica do art. 104-A do CDC - Decisão agravada mantida – RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2056035-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024).

De rigor, portanto, a manutenção da Decisão agravada por seus próprios fundamentos.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, mantida na íntegra a respeitável Decisão agravada, pelos próprios e jurídicos fundamentos já na oportunidade explicitados.

PENNA MACHADO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO